



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.252 - MG (2010/0113005-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVÉRIO DE OLIVEIRA CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARCELO ALBINO PEREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AS SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 PODEM SER APLICADAS ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE. NESTE CASO FORAM APLICADAS AO AGRAVANTE AS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, DO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL E DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU DE RECEBER BENEFÍCIOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS. AS SANÇÕES FORAM FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DE FORMA FUNDAMENTADA E RAZOÁVEL, NO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO DEMANDARIA A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 12 da Lei 8.429/92, nas casos de condenação por prática de ato de improbidade administrativa, na fixação das penas, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

2. In casu as instâncias de origem condenaram o recorrente à suspensão de seus direitos políticos por 3 anos, ao pagamento de multa civil no valor equivalente a 5 vezes o valor do último salário recebido por ele como Vereador da Câmara Municipal de Contagem/MG, bem como à pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 anos.

3. As sanções foram determinadas de forma fundamentada e razoável, amparadas no conjunto fático-probatório dos autos e nas peculiaridades do caso, tendo, inclusive, sido fixadas nos limites mínimos determinados pelo art. 12, III da Lei 8.429/97, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Agravo Regimental de JOSÉ NUNES DOS SANTOS desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.252 - MG (2010/0113005-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVÉRIO DE OLIVEIRA CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARCELO ALBINO PEREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por JOSÉ NUNES DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AS SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 PODEM SER APLICADAS ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE. NESTE CASO, AS SANÇÕES FORAM FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DE FORMA FUNDAMENTADA E RAZOÁVEL, NO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO DEMANDARIA A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC (fls. 693).

2. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que, *conforme consta do v. acórdão e dos votos do Desembargador Relator, bem como os Desembargadores Vogais não se constatou qualquer prejuízo ao erário, daí não poderia, repita-se, data vênia, ter sido o Recorrente condenado em todas as penalidades do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa (fls. 706).*

3. Aduz que *é humanamente desproporcional e desarrazoada uma decisão que priva o cidadão de seus direitos e liberdade, principalmente quando o próprio Tribunal reconhece, por unanimidade, no acórdão proferido, que não houve prejuízo ao erário (fls. 711).*

4. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.252 - MG (2010/0113005-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVÉRIO DE OLIVEIRA CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARCELO ALBINO PEREIRA

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AS SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 PODEM SER APLICADAS ISOLADA OU CUMULATIVAMENTE. NESTE CASO FORAM APLICADAS AO AGRAVANTE AS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, DO PAGAMENTO DE MULTA CIVIL E DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU DE RECEBER BENEFÍCIOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS. AS SANÇÕES FORAM FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DE FORMA FUNDAMENTADA E RAZOÁVEL, NO MÍNIMO LEGAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. A ALTERAÇÃO DESSA CONCLUSÃO DEMANDARIA A INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 12 da Lei 8.429/92, nas casos de condenação por prática de ato de improbidade administrativa, na fixação das penas, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

2. In casu as instâncias de origem condenaram o recorrente à suspensão de seus direitos políticos por 3 anos, ao pagamento de multa civil no valor equivalente a 5 vezes o valor do último salário recebido por ele como Vereador da Câmara Municipal de Contagem/MG, bem como à pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 anos.

3. As sanções foram determinadas de forma fundamentada e razoável, amparadas no conjunto fático-probatório dos autos e nas peculiaridades do caso, tendo, inclusive, sido fixadas nos limites mínimos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinados pelo art. 12, III da Lei 8.429/97, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. *Agravo Regimental de JOSÉ NUNES DOS SANTOS desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Dessume-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ingressou com Ação Civil Pública em face do ora recorrente, com amparo na suposta utilização indevida do servidor público Marcelo Albino Pereira para trabalhar em sua campanha eleitoral.

3. O pedido foi julgado procedente em primeira instância e mantido pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede recursal, para condenar o ora recorrente à suspensão de seus direitos políticos por 3 anos, ao pagamento de multa civil no valor equivalente a 5 vezes o valor do último salário recebido por ele como Vereador da Câmara Municipal de Contagem/MG, bem como à pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 3 anos, com fundamento no art. 12, III da Lei 8.429/92.

4. Diante dessa julgado, o recorrente interpôs o presente Recurso Especial, em que sustenta a desproporcionalidade entre a condenação imposta e a conduta praticada pelo recorrente.

5. Nos termos do art. 12 da Lei 8.429/92, na fixação das penas, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

6. Na presente demanda, as instâncias de origem condenaram o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente às sanções antes citadas de forma fundamentada e razoável, amparadas no conjunto fático-probatório dos autos e nas peculiaridades do caso, tendo, inclusive, fixado as penas nos limites mínimos determinados pelo art. 12, III da Lei 8.429/97, não havendo que se falar, portanto, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A propósito, cite-se o seguinte trecho da sentença, em que o Magistrado justifica a aplicação das penas ao ora agravante:

Da suspensão dos Direitos Políticos.

No que tange à suspensão dos direitos políticos, vislumbro que a atitude do requerido demonstrou desprezo pela coisa pública, bem como pelas regras de igualdade eleitoral, quando se utilizou de servidor remunerado pela Câmara Municipal de Contagem para fazer campanha eleitoral em seu favor.

Assim, vislumbro que é plenamente cabível a suspensão de seus direitos políticos, pelo prazo de 3 (três) anos a contar do trânsito em julgado da presente decisão, consoante o disposto no inciso III, artigo 12 c/c artigo 20 da Lei 8.429/92.

Do pagamento de Multa Civil

No que diz respeito ao pagamento de multa civil, havendo prova nos autos de que o emprego de servidor da Câmara Municipal importou em danos ao erário público, vislumbro ser cabível sua condenação ao pagamento de multa civil que fixo em 5 (cinco) vezes o valor da última remuneração do requerido como Vereador da Câmara Municipal de Contagem em favor do Município de Contagem, levando-se em conta a norma do parágrafo único, artigo 12 da Lei 8.429/92.

Da proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou benefícios fiscais ou creditícios.

Consoante o disposto no inciso III, artigo 12 da Lei 8.429/97, a utilização pelo requerido, de servidor Municipal para fins privados, revela desprezo pelo dinheiro público, de forma que a Lei determina seja o mesmo imposto a pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do parágrafo único, artigo 12 da Lei 8.429/92 (fls. 398/399).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Além disso, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre e a consequente alteração das conclusões a que chegaram as instâncias de origem ensejariam a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial*.

8. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental de JOSÉ NUNES DOS SANTOS. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0113005-8

AgRg no
REsp 1.199.252 /
MG

Números Origem: 10079031059011 10079031059011002 79031059011

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVÉRIO DE OLIVEIRA CÂNDIDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARCELO ALBINO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVÉRIO DE OLIVEIRA CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MARCELO ALBINO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.